

POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MOSSORÓ - DPF/MOS/RN Endereço: Rua Raimundo Leão de Moura, nº 151, Nova Betânia - CEP: 59611-320 - Mossoró/RN

RELATÓRIO N° 500485/2020 2020.0088008-DPF/MOS/RN

INQUÉRITO POLICIAL: IPL 2020.0088008-DPF/MOS/RN

Processo Judicial nº:
Data do fato: 21/08/2020
Data do protocolo: 27/08/2020
Data da instauração: 27/08/2020

Data do término da investigação: 22/09/2020

Data da prescrição: 27/02/2021

Tipos penais: injúria qualificada (art. 140, caput, c/c art. 141 do CP), difamação (art. 139, caput, c/c art. 141 do

CP), ameaça (art. 147 do CP) e incitação ao crime (art. 286 do CP)

Bens apreendidos: SIM

I - DOS FATOS

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante representação de LUDMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA (fls. 03/13), servidora pública federal e reitora da Universidade Federal do Semi-Árido (UFERSA), através da qual noticia a possível prática de crimes por parte de ANA FLÁVIA OLIVEIRA BARBOSA LIRA (discente e coordenadora do Diretório Central dos Estudantes da UFERSA).

Em síntese, a notícia-crime lastreia-se em um arquivo de áudio e um arquivo de vídeo, encaminhados em anexo à representação, e apreendidos às fls. 20.

Com relação ao arquivo de áudio (WhatsApp Audio 2020-08-25 at 1.47.05 PM), cuja autoria é imputada à ANA FLÁVIA, a notícia-crime esclarece que foi extraído do aplicativo *Whatsapp*, através do qual estava sendo amplamente difundido a terceiros.

O áudio, que conta com 1min25s, contém o seguinte conteúdo:

Transcrição 01

Olá estudantes da UFERSA. Olá toda nossa comunidade acadêmica. Eu sou Ana Flávia, eu sou coordenadora geral do DCE Romana Barros, no campus Mossoró, e hoje estamos recebendo uma notícia estarrecedora em que o miliciano golpista do presidente Jair Bolsonaro acaba de anunciar publicamente a golpista Ludmilla Carvalho Serafim como interventora da UFERSA. Nós não admitiremos. Não é hora de baixar a cabeça. É hora de fazer luta. Porque na UFERSA, Ludmilla não entra nem de helicóptero. Então vamos organizar a nossa resistência, vamos fazer luta, vamos chamar assembleias estudantis, vamos fazer reuniões com

os sindicatos, e vamos organizar a nossa luta. Nem um minuto de sossego para os nossos algozes. Nem um minuto de sossego pra golpista Ludmilla e pra toda a equipe interventora. Cada um que coadunar com esse projeto será denunciado e entrará pra lata do lixo da história, porque a gente não vai deixar passar em branco. Fora Bolsonaro, fora Mourão, fora Ludmilla e fora Josué. Posse do reitor eleito da UFERSA e do IFRN já. (grifou-se)

Destacou-se da transcrição acima, os trechos cujo conteúdo possa representar a prática e/ou intenção de crimes, e cuja análise jurídica será feita mais adiante.

Acerca do arquivo de vídeo (WhatsApp Video 2020-08-25 at 1.47.19 PM), este conta com duração de 1min40s.

A fala da noticiada, ANA FLÁVIA, se estende do começo do vídeo até 1min15s, e contém o seguinte conteúdo:

Transcrição 02

[...] É preciso ter muita mobilização, muita articulação sindical e do DCE, junto com o restante do movimento estudantil, mas também é uma importante frente de atuação, né... o conselho, os conselhos da UFERSA hoje eles podem se autoconvocar, então é um importante espaço que a gente tem que tá denunciando e fazendo contraponto a essa gestão interventora. Outra questão que a gente não pode deixar passar em branco: é a desmoralização de todos que apoiarem essa intervenção na UFERSA. De toda a equipe interventora. A gente precisa desmoralizar essas pessoas, de fato constrange-las, né. Eu acho que todo mundo têm acompanhado mas, por exemplo, no IFRN o interventor não conseguiu nem montar toda a sua equipe, né. Pelo grau de ilegitimidade que ele tem. Então acreditamos que na UFERSA também irá ocorrer processo muito semelhante e a gente vai tá lá batendo pra que cada um seja de fato punido pela história e tenha seus nomes lá de golpistas.

Destacou-se da transcrição acima, os trechos cujo conteúdo possa representar a prática e/ou intenção de crimes, e cuja análise jurídica será feita mais adiante.

Acerca do vídeo, foi possível identificar que trata-se de um trecho de um vídeo disponibilizado, em sua totalidade no perfil do *Instagram* "dceufnr" (https://www.instagram.com/tv/CENCV-Cl8vO/?igshid=sfa9q43evy01). Por ocasião da consulta, registrou-se que o vídeo continha **451 visualizações**.

Diligenciando-se no sentido de obter novos elementos de informações sobre o presente inquérito, a autoridade policial signatária, em pesquisa ao perfil do *Instagram* titularizado pela investigada (@anaflavia_lira), o qual apresenta-se aberto para consulta pública, deparou-se com o vídeo de uma "live", gravada na data de 01/09/2020, em que novas ofensas em desfavor da noticiante foram irrogadas, conforme trecho abaixo transcrito:

Transcrição 03

[...] Antes de mais nada denunciar que é uma arbitrariedade né, a equipe interventora da UFERSA tem se utilizado dos aparatos da Polícia Federal pra criminalizar o movimento estudantil. Porque a gente tem que deixar muito bem claro que isso não é uma perseguição política à Ana Flávia, isso foi uma denúncia contra a coordenadora geral do DCE Romana Barros. Foi uma denúncia contra o DCE da UFERSA. Foi uma denúncia contra os oitenta estudantes que compõem o DCE da UFERSA, mas não só, foi uma denúncia contra todos os estudantes e contra todo o movimento estudantil da UFERSA. Então a gente não pode admitir esse tipo de tentativa de intimidação. E repito, tentativa. Porque eles não irão nos intimidar. A gente segue na luta para reverter esse golpe tacanho que a gente tá vivenciando na UFERSA. Então é muito sintomático, Rômulo, meu vereador, que a equipe interventora, ilegítima, não eleita, que a comunidade acadêmica da UFERSA não a reconhece, que ela se utilize desses aparatos justamente para tentar criminalizar quem foi eleito no voto, quem tem legitimidade na UFERSA, reconhecida entre todas as categorias para tentar silenciar a nossa luta. Então já foi bizarro daí, tratar movimento estudantil e tratar estudante como caso de Polícia Federal. Então

já foi bizarro por aí, ter que ir pra Polícia Federal pra defender o óbvio, Rômulo... o óbvio: é intervenção sim, é golpe sim [...]. (trecho aos 04:33 a 06:17) (grifou-se)

O vídeo, armazenado em mídia apreendida às fls. 66, registrava **1799 visualizações** até a data da apreensão (Screenshot_20200917-100325_Instagram).

Destacou-se da transcrição acima, os trechos cujo conteúdo possa representar a prática e/ou intenção de crimes, e cuja análise jurídica será feita mais adiante.

Dando sequência, na data de 15/09/2020, foi protocolada nova petição por LUDMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA (fls. 43/64), na qual apresenta novos arquivos de vídeo, com o propósito de demonstrar que "Desde a instauração do presente inquérito, e intimação da investigada, a aluna tem se comportado de forma aparentemente obsessiva para com a Reitora no exercício de suas funções.".

Na ocasião, apresentou um CD contendo cinco arquivos de vídeo. O CD encontra-se apreendida às fls. 66.

Não obstante as mídias serem relevantes para ilustrar que mobilização capitaneada por ANA FLÁVIA, tem se utilizado do adjetivo de "interventora" para se referir à noticiante, não se vislumbrou falas proferidas especificamente por ANA FLÁVIA que representassem a prática de crimes.

II – DA TESE DE DEFESA

A oitiva da ANA FLÁVIA OLIVEIRA BARBOSA LIRA consta registrada em mídia, apreendida às fls. 30.

Na ocasião, ANA FLÁVIA reconheceu a autenticidade dos arquivos de áudio e vídeo apresentados com a notícia-crime.

Esclareceu que o arquivo de áudio foi gravado na mesma data da nomeação da reitora, em um grupo de *whatsapp*, através do qual ganhou repercussão.

Por outro lado, levantou, como tese defensiva, o argumento de que, durante o período de campanha à reitoria da UFERSA, a então candidata LUDMILLA teria defendido que, caso o presidente da república nomeasse outro candidato que não aquele que figurasse como primeiro colocado na consulta pública, o ato seria considerado como intervenção.

Para sustentar seu argumento, apresentou, ainda durante a oitiva, a matéria jornalística constante às fls. 31/40.

Em reforço à tese, peticionou novamente às fls. 41 e às fls. 42, apresentando arquivos de imagem e áudios, os quais foram gravados em DVD e apreendidos às fls. 66.

Dentre tais mídias, consta uma imagem, que retrata suposto diálogo mantido através do aplicativo *Whatsapp*, tendo LUDMILLA como remetente das mensagens. O conteúdo assemelha-se ao mencionado na matéria jornalística de fls. 31/40. Com relação aos arquivos de áudio, tratam-se, aparentemente, de gravações de feitas e enviadas em aplicativo de mensagens, cuja autoria é imputada à LUDMILLA.

Observa-se que os arquivos não contêm informações sobre o interlocutor, a data e o contexto completo em que as mensagens foram enviadas.

Apesar disso, entende-se que a intimação de LUDMILLA, com o propósito de confirmar ou refutar a veracidade das mídias é despicienda.

Isto porque, ao se fazer o exercício mental de considerá-los autênticos, percebe-se que os conteúdos das mensagens apresentadas pela defesa não alteram o teor e a valoração das condutas criminosas em exame, haja vista que qualquer opinião pretérita que a vítima eventualmente tivesse sobre o assunto (nomeação ou não do primeiro lugar na lista tríplice) não a impediria de modificá-la, muito menos autorizaria que terceiros se utilizassem

dessa opinião para proferir ofensas com nítido ânimo de lhe difamar (*animus difamandi*) e de lhe ofender (*animus injuriandi*).

Neste cenário, o ato de confrontar a noticiante sobre supostas opiniões manifestadas no passado, poderia convolar a vítima à uma condição próxima à de investigada.

Por tais razões, entende-se que os argumentos de defesa apresentados por ANA FLÁVIA não são suficientes para alterar as circunstâncias e a valoração do conteúdo das falas analisadas.

III – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS

Passando, enfim, à análise dos tipos penais a que se subsomem as falas retratadas no tópico I, vislumbra-se, em síntese, que estas caracterizam os crimes de injúria, difamação, ameaça e incitação ao crime, conforme esclarecido a seguir:a

A) DA INJÚRIA (art. 140, caput, c/c art. 141, II, do Código Penal)

O art. 140 do Código Penal, que tipifica o crime de injúria, descreve a seguinte conduta:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sobre o tipo penal em tela, leciona o professor Cleber Masson (2015, p. 197): "Injuriar equivale a ofender, insultar ou falar mal, de modo a abalar o conceito que a vítima tem de si própria. **Basta a atribuição de qualidade negativa, prescindindo-se da imputação de fato determinado.**" (grifo original).

Acerca da diferença entre o crime de difamação e injúria, transcreve-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

INJÚRIA VERSUS DIFAMAÇÃO. A difamação pressupõe atribuir a outrem fato determinado ofensivo à reputação. Na injúria, tem-se veiculação capaz de, sem especificidade maior, implicar ofensa à dignidade ou ao decoro. QUEIXA-CRIME - INJÚRIA - RECEBIMENTO. Configurando injúria os fatos narrados na denúncia, cumpre o recebimento, dando-se seqüência à ação penal de natureza privada.

(Inq 2543, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2008, DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 EMENT VOL-02327-01 PP-00061 RT v. 97, n. 877, 2008, p. 492-494) (grifou-se)

Destarte, em que pese o delito de injúria ter sido desconsiderado na portaria de instauração do inquérito, ao reexaminar as falas representadas nas Transcrições 01, 02 e 03 (tópico I), constata-se que ANA FLÁVIA pratica o crime de injúria quando se refere a LUDMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA, como "golpista" e "interventora".

Com relação à consumação, é irrelevante o fato das injúrias terem sido proferidas sem a presença física da vítima (injúria mediata).

Além disso, a qualidade de funcionária pública ostentada pela vítima, e o contexto das ofensas terem sido proferidas em razão de suas funções, qualifica o delito, nos termos do art. 141, II, do CP.

Com relação ao dolo de ofender, este fica nítido, nos seguintes comentários: a) "Nem um minuto de sossego para os nossos algozes. Nem um minuto de sossego pra golpista Ludmilla e pra toda a equipe interventora. Cada um que coadunar com esse projeto será denunciado e entrará pra lata do lixo da história, porque a gente não vai deixar passar em branco." (vide Transcrição 01); e b) "a gente vai tá lá batendo pra que cada um seja de fato punido pela história e tenha seus nomes lá de golpistas" (vide Transcrição 02).

Finalmente, não se vislumbra caracterizadas nenhuma das hipóteses de exclusão do crime relacionadas no art. 142 do CP.

B) DA DIFAMAÇÃO (art. 139, caput, c/c art. 141, II, do CP)

O art. 139 do Código Penal, que tipifica o crime de difamação, descreve a seguinte conduta:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Sobre o tipo penal em tela, leciona o professor Cleber Masson (2015, p. 191):

Constitui-se a difamação em crime que ofende a **honra objetiva**, e, da mesma forma que na calúnia, depende da imputação de algum fato a alguém. Esse fato, todavia, não precisa ser criminoso. Basta que tenha capacidade para macular a reputação da vítima, isto é, o bom conceito que ela desfruta na coletividade, pouco importando se verdadeiro ou falso. (grifo original)

Vislumbra-se que ANA FLÁVIA OLIVEIRA BARBOSA LIRA, praticou o crime de difamação quando afirmou que:

[...] a equipe interventora da UFERSA tem se utilizado dos aparatos da Polícia Federal pra criminalizar o movimento estudantil. Porque a gente tem que deixar muito bem claro que isso não é uma perseguição política à Ana Flávia, isso foi uma denúncia contra a coordenadora geral do DCE Romana Barros. Foi uma denúncia contra o DCE da UFERSA. Foi uma denúncia contra os oitenta estudantes que compõem o DCE da UFERSA, mas não só, foi uma denúncia contra todos os estudantes e contra todo o movimento estudantil da UFERSA. Então a gente não pode admitir esse tipo de tentativa de intimidação. (vide Transcrição 03)

A fala acima transcrita representa a imputação de um fato. Em suma, o comentário infere que a reitora nomeada da UFERSA, Sra. LUDMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA, teria alguma ingerência sobre a Polícia Federal, e que esta estaria sendo utilizada como instrumento para "criminalizar o movimento estudantil".

Além disso, ao protestar sobre a representação feita em face de suas condutas, ANA FLÁVIA distorce o conteúdo da notícia-crime alegando que: "Foi uma denúncia contra o DCE da UFERSA. Foi uma denúncia contra os oitenta estudantes que compõem o DCE da UFERSA, mas não só, foi uma denúncia contra todos os estudantes e contra todo o movimento estudantil da UFERSA.".

O comentário, ainda que metafórico, constitui-se, igualmente, na imputação de um fato que macula a reputação da vítima.

Ainda sobre o crime de difamação, entende-se que à conduta, também se aplica a qualificadora do art. 141, II do CP. Por outro lado, não se aplica nenhuma das hipóteses excludentes do art. 142 do CP.

C) DA AMEAÇA (art. 147 do CP)

O art. 147 do Código Penal, que tipifica o crime de ameaça, descreve a seguinte conduta:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Entende-se que o delito de ameaça está presente na fala retratada na **Transcrição 01**, quando ANA FLÁVIA afirma que **"na UFERSA, Ludmilla não entra nem de helicóptero**.".

Por ocasião de sua oitiva, ao ser instada a esclarecer o referido trecho de sua fala, ANA FLÁVIA justifica que tratar-se-ia de uma "metáfora".

Data vênia, entende-se que a figura de linguagem adequada para caracterizar a fala seria a hipérbole, ou seja: "a utilização de **palavras e expressões que exageram grandemente a realidade**, enfatizando uma ideia. Essa exageração da realidade tem como finalidade expressiva destacar, intensificar ou enfatizar um sentimento ou ação, ocorrendo predominantemente por excesso." (Fonte: https://www.normaculta.com.br/hiperbole/).

Desta forma, em que pese não se considerar factível a fala analisada, esta representa o nítido **intento** de impedir a então nomeada reitora, LUDMILLA CARVALHO, a adentrar o seu local de trabalho.

Este **intento**, por sua vez, considera-se, sim, factível.

Isto porque, como ocupante de cargo representativo de estudantes, ANA FLÁVIA detém poder de mobilização da massa estudantil. Exemplo disso é o alcance do vídeo retratado na **Transcrição 03**, o qual consta com mais de 1700 visualizações, além das manifestações estudantis que efetivamente vêm se realizando (vide fls. 43/64).

Cumpre salientar, ainda, que apesar do argumento de defesa de que LUDMILLA teve acesso ao prédio da UFERSA em eventos posteriores à sua fala, a circunstância não ilide a consumação do crime de ameaça, porquanto o temor causado à época do comentário era verossímil.

D) DA INCITAÇÃO AO CRIME (art. 286 do CP)

O art. 286 do Código Penal, que tipifica o crime de incitação ao crime, descreve a seguinte conduta:

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Vislumbra-se que o crime de incitação ao crime foi praticado quando ANA FLÁVIA, em um evento ao vivo realizado na plataforma *Instagram*, conclamou que: "*A gente precisa desmoralizar essas pessoas*, *de fato constrange-las*, *né*".

Em que pese o evento público tratar-se de uma conversa entre ANA FLÁVIA e um interlocutor, a fala estava sendo transmitida a um público indeterminado.

Nesse sentido, Cleber Masson (2015, p. 386) esclarece que: "Admite-se, excepcionalmente, o incitamento a uma única pessoa, desde que seja percebido ou no mínimo perceptível por número indefinido de pessoas."

Isto posto, vislumbra-se também consumado o crime em tela.

IV – CONCLUSÃO

Em que pese a soma das penas máximas, atribuídas aos crimes de injúria qualificada (art. 140, *caput*, c/c art. 141 do CP), difamação (art. 139, *caput*, c/c art. 141 do CP), ameaça (art. 147 do CP) e incitação ao crime (art. 286 do CP), ultrapassarem a marca de 03 (três) anos, cada um dos delitos, considerados individualmente, caracterizam-se como de menor potencial ofensivo.

Por esta razão, considerando a possibilidade de haver interpretação diversa sobre a caracterização dos delitos, deixa-se de promover o indiciamento.

Assim, conclui-se o presente inquérito, submetendo-o à análise do Ministério Público Federal para adoção das medidas que entender pertinentes, e sugerindo, por oportuno, o oferecimento de **DENÚNCIA**.

Documento eletrônico assinado em 22/09/2020, às 10h43, por IGOR DE MIRANDA GOES CHAGAS, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura, informando o seguinte código verificador: 2d2fef497444c627b8bcecf9a973ae4db55b3d04



TERMO DE REMESSA

Faço a remessa dos autos relatados ao Ministério Público Federal em Mossoró/RN.

Documento eletrônico assinado em 22/09/2020, às 10h56, por ELIJANIO SOARES DA SILVA, Escrivao de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura, informando o seguinte código verificador: b1478333b0fb0dfe9abdebe262a1d712400e9c9f